

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESI ECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1010743-13.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: DANIEL XAVIER, CPF 258.790.588-59 - Advogados Drs. Priscila Uliana

Albarice e Higor Rafael Macera Estival

Requerido: ODA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAO CARLOS LTDA,

CNPJ 05.627.068/0001-19 - Advogada Dra. Andreza Musetti e preposto Sr.

Nil de Angelo Ribeiro e

MÔNICA GHISLOTTI ARANDA - Advogado Dr. Wildensor Zatorre

Amaral

Aos 18 de julho de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também as testemunhas da ré Mônica, Srs. Luiz e Luciana. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Inicialmente o autor desistiu da ação no que diz respeito à ré ODA CONSTRUTORA, o que foi homologado pelo MM. Juiz, excluindo-a do pólo passivo. A seguir, o MM. Juiz passou a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Reputo que a prova técnica, a esta altura, resta prejudicada, sendo possível resolver o mérito de modo satisfatório com base na prova documental e oral produzida. Inexiste controvérsia relevante quanto à responsabilidade da ré Mônica, como proprietária do veículo na data do acidente, pelos danos causados à motocicleta do autor. Resta demonstrado que o motorista da caminhonete violou a preferencial, fato determinante para a causação do evento lesivo. Sendo assim, a ré Mônica haverá de responder como proprietária, responsabilidade esta que é reconhecida pela jurisprudência dos tribunais. Há controvérsia expressiva, porém, no que toca ao valor da indenização. O autor instruiu a petição inicial com orçamentos que expressam serviços de troca de várias peças da moto, incluindo a mão-de-obra e peças originais. Hoje, foram ouvidas duas testemunhas. Na oitiva da primeira testemunha, houve o deslocamento dos presentes até o local em que a moto se encontra, onde esta foi submetida a inspecão visual. Ali, percebeu-se que muitas das pecas avariadas já foram trocadas por iniciativa do autor. Todavia, o autor não apresentou qualquer prova documental a respeito da despesa que teve com cada uma dessas trocas. Não é possível afirmar que sua despesa foi aquela indicada nos orçamentos que apresentou. Isso principalmente por conta de não se saber se as trocas feitas pelo autor foram por peças originais ou paralelas. Segundo informado pela primeira testemunha na inspeção, para essa verificação a moto teria que ser aberta, o que não foi possível realizar. Tudo isso levado em conta, e como a prova da extensão dos prejuízos é de responsabilidade do autor, a única solução cabível é reconhecer aqui, por presunção, o fato que lhe é desfavorável, isto é: que trocou por peças paralelas. As duas testemunhas foram enfáticas ao afirmarem que as peças paralelas custam 50% (primeira testemunha) ou 40% (segunda testemunha) a menos do que as originais. Admitindo-se a média dos dois relatos, 45%. Tudo isso considerado, inclusive em aplicação da equidade (corretivo da lei) autorizada pelo art. 6º da Lei nº 9.099/95, é razoável arbitrar a indenização da seguinte forma: 55% do valor das peças indicadas no menor orçamento; 100% do valor da mão-de-obra indicada no menor orçamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Do orçamento em questão, de fl. 18, R\$ 260,00 correspondem à mão-de-obra e deve ser inteiramente indenizada. Dos R\$ 1.992,71 são indenizáveis 55%, ou seja, R\$ 1.096,00. Total: R\$ 1.356,00. O dano moral, porém, não está comprovado. Nenhum elemento de convicção foi amealhado de modo a corroborá-lo. Há prova de dano patrimonial apenas. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 1.356,00, com correção monetária a partir do orçamento de fl. 18, e juros legais desde a data do acidente. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:	
Advs. Requerente:	
Requerido Oda - Preposto:	
Adv ^a . Requerido Oda:	
Requerido Mônica:	
Adv. Requerida Mônica:	

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA